

CAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 14:912

Tendo na merecida consideração o que representou a comissão administrativa da Junta da Freguesia de Porcas, do concelho da Guarda, distrito do mesmo nome, no sentido de à respectiva circunscrição ser dada outra denominação que não aquela como oficialmente é conhecida;

Considerando que uma tal representação envolve o sentir dos seus habitantes;

Considerando que a actual denominação «Porcas», por que é conhecida, é digna de um justificado reparo que não se adapta à civilização dum povo;

Considerando que os habitantes da mencionada freguesia, aos quais interessa o culto da civilização, de há muito vêm reclamando contra um tal estado de cousas;

Considerando que uma nova denominação «Vale do Estrela» representa a aspiração dos habitantes da já mencionada freguesia;

Atendendo à informação favorável do competente governador civil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Porcas, do concelho e distrito da Guarda, passa de ora avante a denominar-se «Vale do Estrela».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 14:913

Atendendo ao disposto no n.º 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 13:297, de 18 de Março de 1927, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 do Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o pessoal dos serviços de análises clinicas dos Hospitais Civis de Lisboa com um assistente e um preparador destinados ao laboratório do

pôsto central dos serviços de urgência, no Hospital de S. José, devendo o provimento dos dois lugares efectuar-se, respectivamente, pela forma estabelecida nos artigos 15.º e 20.º do decreto n.º 13:297, de 18 de Março de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 5:165

Atendendo ao que representou o Banco de Portugal: manda o Governo da República Portuguesa determinar que, para o habilitar a pôr em dia a amortização das notas para tal fim já recolhidas e em depósito, se aplique às do valor de 100\$, 50\$, 20\$ e 10\$ o disposto e autorizado pela portaria de 21 de Julho de 1909 para as de 5\$000 réis e se interprete o determinado nas portarias de 15 de Julho de 1896 e 30 de Março de 1908 como dizendo, indiferentemente, respeito a notas de 500 réis ou de \$50 e de 1\$000 réis ou de 1\$, devendo de futuro, para se conseguir um regular serviço de amortização, considerar-se apenas obrigatória para a amortização de notas de tipo de 100\$ ou valor superior a doutrina expressa nos artigos 210.º e 211.º do regulamento administrativo do referido Banco.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1928. — O Ministro das Finanças, João José Sinel de Cordes.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:914

Encontrando-se por satisfazer várias despesas de diversa ordem ocasionadas pelo último movimento revolucionário e efectuadas no ano económico findo;

Considerando que não puderam ser levadas à conta da respectiva verba por se não ter efectuado a sua liquidação em tempo oportuno;

Considerando que se torna necessário habilitar o Governo com os meios necessários para satisfazer as despesas de que se trata resultantes daquele movimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 do Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de

974.793530, destinado a reforçar a verba de 20:000.000\$ inscrita no capítulo 39.º, artigo 122.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1926-1927, sob a rubrica: «Para pagamento de todas as despesas de material e pessoal que fôr indispensável fazerem-se com a reparação urgente dos estragos causados pelo último movimento revolucionário e, bem assim, de quaisquer outras extraordinárias que com o mesmo se relacionem».

Art. 2.º As despesas de que se trata consideram-se devidamente liquidadas em tempo oportuno, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública proceder à sua autorização de pagamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Muria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 5:166

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças; ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja extinto o posto fiscal do Rebordelo, pertencente à secção fiscal de Vinhais, da 5.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1928.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Portaria n.º 5:167

Tendo chegado até junto do Governo solicitações de várias associações comerciais e industriais do País ponderando que, devido à crise que o comércio e indústria atravessam, se lhes torna incomportável a satisfação, no corrente mês, do pagamento das duas prestações em dívida do imposto de transacções do ano económico corrente;

— Atendendo a que a demora na cobrança daquele imposto, que devia ter sido realizada em Julho do ano findo, não pode atribuir-se a culpa dos contribuintes mas tam somente às modificações que teve de sofrer o regime de liquidação do imposto de transacções com a publicação do decreto n.º 13:874;

Atendendo a que o Estado, num espírito de conciliação, procura sempre, não descurando o direito que lhe assiste de cobrar as receitas que lhe pertencem, não afectar também os direitos ou as conveniências daqueles que pelo seu trabalho concorrem para o desenvolvimento económico do País;

Atendendo finalmente a que nenhum prejuízo advirá para o Estado e só benefício trará para os contribuintes a permissão do desdobramento em épocas diferentes do imposto de transacções em dívida respeitante ao ano económico corrente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, determinar que, nos distritos onde ainda não tiver sido cobrado integralmente de cada contribuinte o imposto de transacções do ano económico corrente, as importâncias em dívida sejam pagas em duas prestações, efectuando-se o pagamento da primeira prestação até 15 de Fevereiro e o pagamento da segunda prestação até 30 de Abril do corrente ano.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1928.—Pelo Ministro das Finanças, *Silvino Artur Calheiros da Câmara, Sub-Secretário de Estado das Finanças.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:168

Tendo sido apresentado pela Companhia portuguesa para a construção e exploração de caminhos de ferro um projecto de regulamento de telefones e relógios para vigorar nas linhas do Vale do Vouga, e tendo-se verificado estar o mesmo regulamento nas condições de ser aprovado, ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar, para produzir os devidos efeitos, o citado regulamento.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado

Decreto n.º 14:915

Considerando que a Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado tem lutado com uma grande falta de pessoal;

Considerando que têm sido inúmeros os processos consultados e que de tais consultas tom resultado muito expediente;

Considerando que para dar vencimento ao expediente trocado entre várias entidades tem sido insufficiente o esforço do pouco pessoal dactilográfico da referida Comissão Liquidatária;

Considerando que para ter em dia o serviço de dactilografia tem sido necessário que uma dactilógrafa trabalhe fora das horas regulamentares do serviço;

Considerando que pela verba destinada para o ano económico corrente para o pessoal adido dos Caminhos de Ferro do Estado pode ser suportada a remuneração do referido trabalho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no § 5.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o pagamento do trabalho ex-